Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

REQUERIMENTO

Nº 004127

DESPACHO

APROVADO
Ribeirão Preto, 2 - JUL 2019
Presidente

REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E O ACOMPANHAMENTO DE NUTRICIONISTA EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.666/2018, acrescentou ao artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases) que "a educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais" nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio;

CONSIDERANDO que a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) está inserida nos seguintes diplomas:

- Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan);
- Plano Plurianual do governo (PPA 2016-2019);
- Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Pnan);
- Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN);
- Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);
- Lei nº 11.947/09, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae);
- Resolução FNDE nº 26/2013;
- Plano de Ações Estratégicas para o enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis e;
- No Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas.

CONSIDERANDO que no âmbito internacional, a Educação Alimentar e Nutricional está inserida na Estratégia Global para a Alimentação do Bebê e da Criança Pequena (WHA, 2002); na Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde (WHO, 2004); bem como na Década de Nutrição da ONU, estimulando a proteção social e a educação relacionada à nutrição para todos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.234/1991, no inciso VII, de seu art. 3º, prevê que o nutricionista tem, entre as suas atividades privativas, as ações de Educação Nutricional:*in verbis*

> "Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: VII – assistência e educação nutricional e coletividades ou individuos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética.

CONSIDERANDO que o município é responsável por fornecer a educação de base (fundamental e infantil), ou seja: creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (7 a 14 anos), conforme o art. 211 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a educação alimentar, conforme referidos elementos, é de suma importância à qualidade de vida, saúde, desenvolvimento, progresso econômico e social, e prevenção de doenças crônicas não transmissíveis.

REQUEIRO, na forma regimental, depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa de Leis, a oficiação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que responda às seguintes indagações:

1. De que forma o novo texto do art. 26, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases) está sendo aplicado nas escolas públicas municipais?
2. Nos termos da Portaria CVS - 5, de 9-4-2013 e da RESOLUÇÃO Nº 26 DE 17 DE JUNHO DE 2013, do Ministério da Educação, bem como do no inciso VII, do art. 3º, da referida Lei Federal nº 8.234/1991, há nutricionista individualizado para cada escola da rede pública do município, promovendo a educação alimentar e nutricional?
3. Quantos nutricionistas compõem o quadro de servidores direcionados às escolas públicas do município de Ribeirão Preto?

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019.

MAURICIO VILA BRANCHES
Vereador